



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368290-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S. A., é agravada ANDREZA MONALIZA PEREIRA KREPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.057

Agravo de Instrumento nº: 2368290-23.2024

Comarca: São Paulo (F. Central) – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1114475035/2024

Agte.: Banco Bmg S. A.

Agda: Andreza Monaliza Pereira Krepe

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE IMAGEM – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Tutela de urgência (visando compelir a ré a se abster de utilizar o nome, marca empresarial e imagem do autor) – Indeferimento – Ausência dos requisitos expressos no art. 300 do CPC – Transcrição feita na inicial (por meio da qual a agravada se apresenta como advogada e que já teria trabalhado, dentre outros bancos, junto ao autor) – Informação que, embora negada pelo demandante, em princípio, não implica no reconhecimento de violação de marca empresarial – Necessária instauração do contraditório – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que em autos de Ação de Obrigação de Não Fazer que indeferiu pleito de tutela de urgência, por meio do qual buscava o autor compelir a ré a se abster de utilizar o nome, marca empresarial e imagem daquele.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante da utilização indevida, pela agravada, da marca BMG, configurando ato ilícito.

Prossegue o recorrente dizendo que a recorrida utilizou indevidamente a marca do Banco BMG para fomentar sua atividade comercial, devendo se abster de fazê-lo, sob pena de multa diária e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 29, sem

a concessão do efeito postulado.

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, estabelecidos no art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade

mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de 'fumus boni juris' do processo cautelar...".

No caso em exame, conforme observado no despacho inaugural que denegou o efeito postulado, ausentes tais requisitos, na medida em que a breve menção feita na *'live'* reproduzida na exordial, em princípio, não implica na ofensa a direito marcário, sendo necessária a instauração do contraditório.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator